

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1546129 - PR
(2019/0210661-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
**AGRAVANTE : CONEXAO COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS
LTDA**
**ADVOGADOS : FERNANDO DANI E OUTRO(S) - RS044156
ROBERTO MAJÓ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RS057606
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892**
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
**ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES - PR054308**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Violação aos artigos 11, 489, II, § 1º, IV, e 1022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial e atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF, ante a deficiência na fundamentação.

3. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar se a classificação do contrato feita pelas instâncias de origem está correta, a razoabilidade do prazo estabelecido pelas partes para encerramento do contrato ou aferir a apontada ofensa à boa-fé contratual, seria imprescindível derrubar as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que, forçosamente, enseja em interpretação de cláusulas contratuais e em revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovemento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.129 - PR
(2019/0210661-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CONEXAO COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DANI E OUTRO(S) - RS044156
ROBERTO MAJÓ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS057606
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES - PR054308

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **CONEXÃO CR COMÉRCIO DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA.**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1255-1265, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao reclamo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 1018-1019, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE RECARGA DE TELEFONIA DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL PRÉ-PAGO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO 1. PREJUDICADO POR DECISÃO SUPERVENIENTE. AGRAVO RETIDO 2. RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO. DECISÃO QUE CORRIGIU VÍCIO SANÁVEL. PARTES QUE CORRESPONDEM A MESMA EMPRESA. PLEITO DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. DESNECESSIDADE. FATOS QUE CONTINUAM OS MESMOS COM A RETIFICAÇÃO. PARTE QUE, INTIMADA, DEIXOU DE COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL PARA PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. RESILIÇÃO UNILATERAL PELA TIM CELULAR S/A. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 720 E 473 DO CC. CONTRATO NOS AUTOS QUE OSTENTA NATUREZA JURÍDICA DE DISTRIBUIÇÃO-INTERMEDIACÃO. CONTRATO ATÍPICO NÃO SUBMETIDO À REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES E DOUTRINA ESPECIALIZADA. NA HIPÓTESE DE DISTRIBUIÇÃO INTERMEDIACÃO APLICAM-SE AS CLÁUSULAS PACTUADAS NO CONTRATO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA -FÉ. PRAZO EXPRESSO DE 30 (TRINTA) DIAS COMPATÍVEL COM A NATUREZA DO CONTRATO E VULTO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS. TEMPO TRANSCORRIDO DESDE A PACTUAÇÃO QUE PERMITE O RETORNO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS. EMPRESA REQUERIDA QUE AGIU EM EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 1089-1101, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1105-1124, e-STJ), a insurgente alegou ofensa aos artigos 11, 489, II, § 1º, IV, 1022, I e II, do CPC/15; 187, 422, 473, parágrafo único, 710 a 721, 720 e 884 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 1161-1168, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1187-1192, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo no agravo de fls. 1211-1224, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 1255-1265, e-STJ), negou-se provimento ao apelo nobre, ante: **a)** ausência de omissão na decisão recorrida; **b)** deficiência na fundamentação do reclamo, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; **c)** incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; **d)** subsistência de fundamento inatacado, atraindo o óbice da Súmula 283/STF, por analogia.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 1281-1285, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 1288-1305, e-STJ), no qual a agravante repisa as alegações expostas no apelo extremo e refuta os supracitados óbices, bem assim pleiteia a revisão da majoração dos honorários advocatícios arbitrada em sede recursal.

Impugnação às fls. 1308-1315, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.129 - PR
(2019/0210661-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Violação aos artigos 11, 489, II, § 1º, IV, e 1022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF, ante a deficiência na fundamentação.

3. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar se a classificação do contrato feita pelas instâncias de origem está correta, a razoabilidade do prazo estabelecido pelas partes para encerramento do contrato ou aferir a apontada ofensa à boa-fé contratual, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que, forçosamente, enseja em interpretação de cláusulas contratuais e em revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A agravante insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional, sustentando omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar teses relevantes ao deslinde da controvérsia, quais sejam: *i)* indenização por apropriação ilícita do fundo de comércio desenvolvido pela recorrente ao longo da relação estabelecida entre as partes; *ii)* aplicação do princípio da boa-fé objetiva.

Todavia, constata-se da leitura do aresto objurgado, que o apontado vício não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pelas partes, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissões, manifestando-se sobre a aplicação do princípio da boa-fé objetiva à hipótese e sobre o pleito de indenização, conforme seguintes trechos do julgado:

Não se pode olvidar também que, na contratualidade contemporânea as obrigações assumidas pelas partes regem-se pelo princípio da boa-fé, no sentido de que devem se comportar de maneira correta durante as tratativas, formação e cumprimento do contrato.

Nesse iter contratual, as condutas devem se pautar pelos mandamentos da boa-fé, do equilíbrio e da função social do contrato. Deve-se estabelecer uma relação de cooperação, em que se sobressai a tutela da confiança e da lealdade nas relações jurídicas.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, a boa-fé, privilegia os princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade dos contratos. Vejamos:

[...]

Constata-se, assim, que o princípio da boa-fé implica sempre no dever de cooperação e de lealdade no cumprimento do contrato. No caso, a apelada Tim agiu de acordo com o princípio da boa-fé ao encaminhar a notificação, nos termos da cláusula entabulada entre as partes durante os anos de relação contratual.

Diante do exposto, tendo em vista que a natureza jurídica do contrato (distribuição-intermediação) não se sujeita à regra do art. 720 do CC; que a atitude da apelada pautou-se no princípio da boa-fé contratual e que a denúncia foi realizada após longos anos de relação, no qual transcorreu tempo compatível com a natureza do contrato e o vulto dos investimentos, é imperioso concluir que o prazo de 30 (trinta) dias, expresso em contrato, é suficiente para o encerramento do negócio. [grifou-se] (fls. 1035-1036, e-STJ)

No mais, não prospera a alegação de omissão quanto ao pedido indenizatório referente à suposta carteira de clientes usurpada pela

embargada tendo em vista que, como expresso na decisão embargada, não há falar-se em indenização porquanto a resilição representa mero exercício regular de direito da embargada:

Nessa situação, a resilição unilateral por parte da apelada representa mero exercício regular do direito, de modo que não há falar-se em indenização.

A resilição consistiu em mero exercício regular de direito, não ficando configurado o abuso de direito ou ato ilícito. Nesses termos, não há como se imputar responsabilidade ao embargado/apelado na medida em que não agiu de forma abusiva ou de forma ilícita.

Como já assinalado no acórdão, o contratante que exercita seu direito de resilição, com notificação prévia de sua intenção, de acordo com o disposto contratualmente, não pratica ato ilícito capaz de ensejar reparação, com fundamento da responsabilidade civil, seja ela contratual ou extracontratual. Nessa perspectiva, a pretensão indenizatória da embargante fundada em suposta apropriação da carteira de clientes não merece ser acolhida, porquanto os atos da apelada/embargada foram praticados de acordo com o estabelecido em contrato e não configuram ato ilícito.

Outrossim, não há elementos suficientes nos autos a configurar que a embargada se apropriou da carteira de clientes da embargante. Na fase de instrução do processo, no primeiro grau, a parte embargante manteve-se inerte e não produziu provas orais ou pericial. (fl. 1096, e-STJ)

Como visto, o Tribunal de piso manifestou-se expressamente sobre as teses apontadas como omissas nas razões recursais, porém em sentido contrário ao pretendido pela agravante, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.**

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no REsp 1545617/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016; **AgInt no REsp 1596790/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; **AgInt no AREsp 796.729/MT**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016; **AgRg no AREsp 499.947/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016.

Ressalta-se que não há falar em deficiência de fundamentação do julgado quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese.

Afasta-se, portanto, a alegada violação aos artigos 11, 489, II, § 1º, IV, 1022, I e II, do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não prospera a irresignação da agravante de ver afastado o óbice estabelecido pela Súmula 284/STF.

No particular, a agravante apontou ofensa aos artigos 710 a 721 do Código Civil, de forma genérica, sem demonstrar, de maneira clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado.

Com efeito, a alegação de ofensa à lei federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal.

Nesse sentido, a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Inafastável, no ponto, a incidência do disposto na Súmula 284/STF, que se aplica por analogia. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF.** VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.** (...) 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1040688/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.10.17, DJe 26.10.17) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PAR. ÚNICO, CPC/73. MANUTENÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS SUCESSIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) - **A simples menção a artigo de lei na fundamentação do recurso especial, sem alegação de afronta ou desenvolvimento de tese a respeito, não é suficiente para delimitar a controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.** (...) Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 965.822/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.12.08, DJe 03.02.09) [grifou-se]

3. A agravante insiste na tese de inadequação da classificação do contrato feita pelo Tribunal local, sob o argumento de que se trata de um típico contrato de distribuição, bem assim sustenta que a análise de tal questão não esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Razão não lhes assiste, todavia.

No particular, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, decidiu (fls. 1030-1032, e-STJ):

A partes entabularam o "Contrato de Compra e Venda de Recarga de Telefonia do Serviço Móvel Pessoal Pré-Pago" (fls. 102/108), tendo como objeto a venda à autora/apelante de unidades de recarga, para a revenda aos clientes Tim, na Área de Atuação e Segmento de Mercado definidos no contrato.

Em que pese o contrato entabulado entre as partes ser denominado de contrato de compra e venda, está-se diante de um contrato de distribuição.

Acerca dos contratos de distribuição, Sílvio de Salvo Venosa assevera:

(...)

Portanto, o contrato de distribuição é aquele, em que o distribuidor se obriga a efetuar a representação de determinado produto e revender em uma área geográfica específica.

Os contratos de distribuição podem ser classificados em aproximação ou de intermediação. No contrato de distribuição-aproximação, regulamentado pelo Código Civil, a contraprestação ao distribuidor é realizada através de um percentual dos negócios realizados, auxiliando na obrigação principal, qual seja, encontrar interessados para adquirir os produtos do distribuído. No contrato de distribuição-intermediação as cláusulas são estabelecidas pelas partes, o distribuidor adquire os produtos do distribuído e vende no comércio.

Fábio Ulhoa Coelho, com propriedade, doutrina que o contrato de distribuição-aproximação é um contrato em que um dos contratantes se obriga a encontrar interessados na aquisição dos produtos fabricados ou comercializados pelo outro'. Sobre a distribuição-intermediação o autor destaca:

(...)

In casu, o contrato entabulado entre as partes enquadra-se no de distribuição-intermediação, característica que se extrai da "Cláusula Primeira - Do Objeto", em que se definiu que o objetivo do pacto é a revenda da recarga pela contratada, e da "Cláusula Segunda - dos Preços e Condições de Pagamento", nos itens 2.1 e 2.1.1, em que convencionaram que a contratante/apelante fará jus a um preço

reduzido para cada unidade de Recarga de telefonia móvel e, ainda, que não terá direito a qualquer remuneração adicional referente aos valores de revenda das unidades de Recarga (fls. 102-v).

Tratando-se de contrato atípico, inaplicável a regra disposta pelo art. 720 do Código Civil, no sentido de que, nos contratos por prazo indeterminado, qualquer parte poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, de modo que, *in casu*, prevalece a obrigação pactuada entre as partes no último contrato de 2009, com aditivo em 2011 (fls. 111). [grifou-se]

Denota-se do julgado que a Corte local, a partir da interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes e da análise do conjunto fático e probatório dos autos, concluiu expressamente que "o contrato entabulado entre as partes enquadra-se no de distribuição-intermediação", bem assim que é um contrato atípico, razão pela qual decidiu pela inaplicabilidade da regra disposta no artigo 720 do Código Civil (fl. 1032, e-STJ).

Para derruir tais conclusões e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se a classificação do contrato está correta, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo extremo, seria imprescindível o exame de cláusulas contratuais e o revolvimento das provas anexadas aos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESCISÃO ABUSIVA. AVISO PRÉVIO. PRAZO EXÍGUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.** 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. **2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 929.567/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2018, DJe 20.03.2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.** INDENIZAÇÃO PELA CRIAÇÃO DE FUNDO COMÉRCIO. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.** 2. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no

caso concreto, a continuidade do negócio jurídico pela ré, dona dos produtos, após a extinção do contrato de distribuição, não decorreu de ato ilícito nem acarretou efetivo prejuízo à distribuidora, incabível indenização. Sob esse enfoque, são impertinentes e insuficientes para impor tal condenação os princípios contidos nos art.s. 421 e 422 do CC/2002. 3. Divergência jurisprudencial não comprovada. 4. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no AREsp 403.062/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16.12.2014, DJe 19.12.2014) [grifou-se]

Inafastável, portanto, a incidência dos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Não merece reparos a decisão agravada que aplicou os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ à pretensão da agravante no sentido de verificar a necessidade de concessão de um prazo razoável para que a denúncia unilateral passe a produzir efeitos, e de violação à boa-fé contratual.

No particular, extrai-se do aresto recorrido (fls. 1032-1034, e-STJ):

In casu, o contrato entabulado entre as partes enquadra-se no de distribuição-intermediação, característica que se extrai da "Cláusula Primeira - Do Objeto", em que se definiu que o objetivo do pacto é a revenda da recarga pela contratada, e da "Cláusula Segunda - dos Preços e Condições de Pagamento", nos itens 2.1 e 2.1.1, em que convencionaram que a contratante/apelante fará jus a um preço reduzido para cada unidade de Recarga de telefonia móvel e, ainda, que não terá direito a qualquer remuneração adicional referente aos valores de revenda das unidades. de Recarga (fls. 102-v).

Tratando-se de contrato atípico, inaplicável a regra disposta pelo art. 720 do Código Civil, no sentido de que, nos contratos por prazo indeterminado, qualquer parte poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, de modo que, in casu, prevalece as obrigação pactuadas entre as partes no último contrato de 2009, com aditivo em 2011 (fls. 111).

Nesse sentido:

(...)

Nos termos da "Cláusula Sexta - Da Rescisão e das Penalidades" (fls. 106), as partes estipularam que o contrato poderia ser rescindido, a qualquer momento, mediante aviso prévio por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Prevalece, assim, o disposto no contrato, com a possibilidade de rescisão unilateral, desde que haja a notificação prévia de trinta dias.

Nesse aspecto, ainda que o contrato de distribuição-intermediação não possua legislação específica, submete-se às disposições gerais do Código Civil, mais especificamente no que tange ao art. 473, *in verbis*:

(...)

Nessa situação, a rescisão unilateral por parte da apelada representa mero exercício regular do direito, de modo que não há falar-se em indenização.

(...)

Importante destacar que na "Cláusula Quarta - das Obrigações da Contratada", no item 4.2, a apelante ficou obrigada a garantir, em seu

estoque, quantidade de Recarga para no mínimo 5 (cinco) dias de abastecimento de todos os seus estabelecimentos comerciais. (fls. 104-v), **sendo um indicativo de que o prazo de 30 (trinta) dias é suficiente para vender os produtos adquiridos durante a relação, bem como direcionar esforços a outros ramos do mercado.**

Não se pode olvidar também que, na contratualidade contemporânea as obrigações assumidas pelas partes regem-se pelo princípio da boa-fé, no sentido de que devem se comportar de maneira correta durante as tratativas, formação e cumprimento do contrato.

(...)

Constata-se, assim, que o **princípio da boa-fé implica sempre no dever de cooperação e de lealdade no cumprimento do contrato. No caso, a apelada Tim agiu de acordo com o princípio da boa-fé ao encaminhar a notificação, nos termos da cláusula entabulada entre as partes durante os anos de relação contratual.**

Diante do exposto, tendo em vista que a natureza jurídica do contrato (distribuição-intermediação) não se sujeita à regra do art. 720 do CC; que a atitude da apelada pautou-se no princípio da boa-fé contratual e que a denúncia foi realizada após longos anos de relação, no qual transcorreu tempo compatível com a natureza do contrato e o vulto dos investimentos, **é imperioso concluir que o prazo de 30 (trinta) dias, expresso em contrato, é suficiente para o encerramento do negócio.** [grifou-se]

Consoante asseverado na decisão agravada, denota-se que o Tribunal de piso, diante das peculiaridades do caso concreto, tendo por base o acervo fático e probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais que regem a relação jurídica *sub judice*, afastou a aplicação da regra prevista no artigo 720 do Código Civil e entendeu prevalecer as obrigações contratuais estabelecidas entre as partes, concluindo expressamente que a requerida "agiu de acordo com o princípio da boa-fé ao encaminhar a notificação, nos termos da cláusula entabulada entre as partes durante os anos de relação contratual" (fl. 1036, e-STJ), bem assim que "o prazo de 30 (trinta) dias, expresso em contrato, é suficiente para o encerramento do negócio" (fl. 1036, e-STJ).

Alterar as conclusões contidas no *decisum* e verificar se o prazo estipulado pelas partes é razoável ou se houve violação à boa-fé contratual, conforme alegado pela insurgente, implica em reanálise dos termos contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, providências que esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. VALORAÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS

QUE ESTIPULAM A REMUNERAÇÃO DO DISTRIBUIDOR. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO FIXADOS POR VONTADE EXCLUSIVA DE UMA DAS PARTES. CONDIÇÃO POTESTATIVA. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. (...). **3. O Tribunal de origem concluiu pela nulidade das cláusulas contratuais que estabeleciam os parâmetros para a avaliação da performance do distribuidor nos serviços de telefonia dado o seu caráter potestativo, o que é vedado pelo art. 122 do Código Civil. Por este vértice, não há como rever tais conclusões sem adentrar no acervo fático-probatório e reinterpretar as cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.** 4. (...). 5. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.537.993/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2019, DJe 23.04.2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESCISÃO ABUSIVA. AVISO PRÉVIO. PRAZO EXÍGUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.** 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. **2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 929.567/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2018, DJe 20.03.2018) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. **CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO (CONCESSÃO COMERCIAL). ATIPICIDADE. ARTS. 710 E SEQUENTES DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. DEVER DE OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 6.729/1973 (LEI FERRARI). INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. (...) **7. Tratando a hipótese de contrato atípico, deve a pretensão recursal ser analisada com base nas regras ordinárias aplicáveis aos contratos em geral, devendo prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), notadamente por se tratar de relação empresarial.** 8. (...). 13. Recurso especial não provido. (REsp 1.799.627/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.04.2019, DJe 09.05.2019) [grifou-se]

Com efeito, inafastável a incidência do teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Por fim, no que toca ao alegado direito à indenização pela apropriação

indevida do fundo de comércio e da clientela, o Tribunal *a quo* assim decidiu (fl. 1096, e-STJ):

No mais, não prospera a alegação de omissão quanto ao pedido indenizatório referente à suposta carteira de clientes usurpada pela embargada tendo em vista que, **como expresso na decisão embargada, não há falar-se em indenização porquanto a resilição representa mero exercício regular de direito da embargada:**

Nessa situação, a resilição unilateral por parte da apelada representa mero exercício regular do direito, de modo que não há falar-se em indenização.

A resilição consistiu em mero exercício regular de direito, não ficando configurado o abuso de direito ou ato ilícito. Nesses termos, não há como se imputar responsabilidade ao embargado/apelado na medida em que não agiu de forma abusiva ou de forma ilícita.

Como já assinalado no acórdão, o contratante que exercita seu direito de resilição, com notificação prévia de sua intenção, de acordo com o disposto contratualmente, não pratica ato ilícito capaz de ensejar reparação, com fundamento da responsabilidade civil, seja ela contratual ou extracontratual. **Nessa perspectiva, a pretensão indenizatória da embargante fundada em suposta apropriação da carteira de clientes não merece ser acolhida, porquanto os atos da apelada/embargada foram praticados de acordo com o estabelecido em contrato e não configuram ato ilícito.**

Outrossim, **não há elementos suficientes nos autos a configurar que a embargada se apropriou da carteira de clientes da embargante. Na fase de instrução do processo, no primeiro grau, a parte embargante manteve-se inerte e não produziu provas orais ou pericial.** [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador, a partir da análise dos elementos probatórios e do contrato celebrado entre as partes, afastou a pretensão indenizatória por entender que a resilição representou mero exercício regular do direito da requerida, bem assim que "não há elementos suficientes nos autos a configurar que a embargada se apropriou da carteira de clientes da embargante" (fl. 1096, e-STJ).

Com efeito, um dos **fundamentos utilizados para rejeitar a pretensão recursal** - "não há elementos suficientes nos autos a configurar que a embargada se apropriou da carteira de clientes da embargante" - **não foi impugnado** nas razões do recurso especial, limitando-se a recorrente a defender o direito à indenização pela apropriação indevida do fundo de comércio e clientela (fls. 1148-1149, e-STJ).

Contudo, quanto ao fundamento que, de fato, embasou o acórdão recorrido, **não houve impugnação** nas razões do apelo extremo, o qual se revela suficiente para manter o acórdão.

Deste modo, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a

conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 123 E 245, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 1973. SÚMULAS 283 E 280 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."** [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1024851/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 9.656/1998 E DO ART. 188 DO CC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283 E 284/STF. 2. OFENSA AO ART. 944 DO CC. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA DA INDENIZAÇÃO NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO VALOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. [...] **Todavia, esses argumentos utilizados pelo Tribunal de origem não foram infirmados pela agravante, de forma que, não atacados os referidos fundamentos, os quais, por si sós, mantêm o acórdão recorrido, aplicam-se, à espécie, os enunciados nos 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 738.817/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 13/10/2015) [grifou-se]

Desse modo, considerando que o *decisum* recorrido conta com fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão, inafastável a aplicação da Súmula 283 do STF, por analogia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.546.129 / PR

Número Registro: 2019/0210661-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1537207705 1537207-7/05 00058222920128160001 15372077 1537207704 1537207702 1537207701

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONEXAO COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO DANI E OUTRO(S) - RS044156

ROBERTO MAJÓ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS057606

SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892

AGRAVADO : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295

MARCELO PIAZZETTA ANTUNES - PR054308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONEXAO COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO DANI E OUTRO(S) - RS044156

ROBERTO MAJÓ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS057606

SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892

AGRAVADO : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295

MARCELO PIAZZETTA ANTUNES - PR054308

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020